



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 302500-64.2013.8.09.0072 (201393025005)**

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA : INHUMAS

APELANTE : FRANQUE ALVES FILGUEIRA E OUTROS

1ª APELADA : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP

2ª APELADA : ÉTICA CONSTRUTORA LTDA.

RELATOR : **Dr. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**

Juiz Substituto em Segundo Grau

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **Franque Alves Filgueira, Shelida Leonardo da Silva Alves e Anna Carolinne da Silva Filgueira**, essa representada pela sua genitora, *Shelida Leornado da Silva Alves*, em face da sentença de fs. 236/242, proferida nos autos da ação de reparação de danos materiais e morais, ajuizada pelos apelantes em desfavor da **Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP** e da **Ética Construtora Ltda.**

Extrai-se da exordial (fs. 03/20) que, no dia 13 de julho de 2013, por volta das 16 horas, o primeiro requerente, *Franque*, conduzia seu veículo no km 13 da rodovia GO-222, sentido Inhumas-GO/Araçu-GO, tendo como passageiras sua esposa e sua filha, segunda e terceira requerentes, respectivamente, bem como sua sobrinha, ocasião em que o automóvel derrapou na brita solta sobre a pista de rolamento, saiu da



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

via e adentrou o mato, vindo a parar somente após colidir com uma árvore.

Contaram que o trecho em que ocorreu o acidente encontrava-se em obras, mas não havia sinalização. Relataram, ainda, que no local do sinistro, o primeiro requerente constatou que, ao sair da pista e bater lateralmente em uma cerca, a parte traseira do veículo atingiu um senhor que ali se encontrava, levando-o a óbito.

Por fim, noticiaram que as avarias no automóvel causaram-lhe perda total, que a terceira requerente sofreu uma fratura no braço e alguns hematomas e que a segunda requerente, na ocasião do sinistro, encontrava-se gestante.

Assim, alegaram que experimentaram diversos gastos com consultas, exames, medicamentos e com o próprio veículo, que não é coberto por seguro, como o custo de transportá-lo até o local onde residem, de modo que não possuem meios de locomoção desde a data do acidente.

Diante de tais fatos, os autores requereram a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), além de indenização por danos morais.

Contestação da segunda requerida – **Ética Construtora Ltda** – de fs. 55/71, na qual apontou que realizou todos os procedimentos de praxe relacionados à sinalização da rodovia em obras, nos exatos termos que determina a normatização atinente ao tema, e que o acidente narrado na exordial foi causado pela falta de cuidado e de prudência do primeiro requerente na condução do veículo, razão pela qual não há falar em responsabilidade civil.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

Aduziu a inexistência de nexo causal entre a conduta a ela atribuída e o evento danoso, além de afirmar que os autores, ao contrário do que sustentam em sua peça inicial, não demonstraram que experimentaram, efetivamente, danos materiais e morais.

Por sua vez, a primeira demandada – **AGETOP** – apresentou contestação de fs. 116/144, em que alegou, preliminarmente, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, ponderou que houve culpa exclusiva da vítima pelo evento danoso e destacou a inexistência de nexo causal entre a sua conduta e o dano narrado, além da inexistência do próprio dano. Alternativamente, asseverou a culpa concorrente da vítima, a existência de responsabilidade subsidiária com relação à segunda requerida e a inexistência de responsabilidade objetiva.

Impugnação às fs. 172/188.

Durante a audiência de instrução e julgamento, foi ouvida uma testemunha arrolada pela segunda ré (fs. 211/216).

Memoriais apresentados pelas requeridas às fs. 219/225.

Às fs. 230/234, o órgão ministerial de instância singular manifestou-se pela improcedência dos pleitos deduzidos na inicial, reconhecendo que as requeridas não colaboraram para a ocorrência do acidente de trânsito, restando caracterizada a culpa exclusiva das vítimas, que não conseguiram demonstrar a ação ou omissão



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

administrativa, o nexa causal entre a conduta e o dano, além do próprio dano sofrido, elementos caracterizadores da responsabilidade civil.

Na sentença (fs. 236/242), o magistrado singular julgou improcedente os pedidos estampados na inicial, adotando como razão de decidir o parecer exarado pelo Ministério Público às fs. 230/234, consoante exposto acima. Na oportunidade, deixou de condenar os autores em custas e honorários advocatícios, uma vez que beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Irresignados, **Franque Alves Filgueira, Shelida Leonardo da Silva Alves e Anna Caroline da Silva Filgueira** interuseram recurso apelatório (fs. 246/254), em cujas razões pedem a reforma do provimento de mérito, sob o fundamento de que a responsabilidade pelo evento danoso deve ser atribuída às apeladas, na medida em que a elas compete a conservação, manutenção e fiscalização das rodovias estaduais, no que diz respeito às condições ideais de segurança para o tráfego de pessoas e cargas.

Nesse sentido, argumentam que a existência de brita solta no asfalto, causa determinante do acidente narrado na inicial, foi uma consequência do descaso e omissão das apeladas no desempenho do seu encargo, motivo pelo qual devem ser condenadas a indenizar as vítimas do acidente automotor resultante da deficiência do serviço público por elas prestado, revelando-se, assim, o nexa de causalidade entre a conduta e o dano. Esse último, por sua vez, restaria sobejamente demonstrado pelos documentos acostados aos autos, tais como o boletim de ocorrência e fotografias diversas, além do sofrimento psíquico e abalo emocional experimentado por ocasião do sinistro.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

Além disso, ponderam que o dano material deve ser fixado com base no valor de mercado do veículo automotor, ao passo que a quantificação do dano moral deve observar a vedação ao enriquecimento ilícito e à estipulação de valor irrisório, o propósito educativo da medida, as condições econômico-financeiras das apeladas, bem como o seu grau de culpa na ocorrência do evento danoso.

Ao final, requerem que o presente apelo seja conhecido e provido, a fim de que seja reformada a sentença atacada.

Sem preparo, por serem os recorrentes beneficiários da assistência gratuita.

Juízo primeiro de admissibilidade do apelo à f. 256.

Contrarrazões da primeira apelada (fs. 259/263), pela manutenção da sentença. A segunda apelada apresentou contrarrazões às fs. 265/267, pelo não conhecimento do apelo interposto, por ofender o princípio da dialeticidade.

Instado a se pronunciar, o órgão ministerial de cúpula opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, reconhecendo a responsabilidade subjetiva do Estado pela falta do serviço, bem como o nexo causal entre o evento danoso e as lesões sofridas pelos apelantes (fs. 274/289).

É, em síntese, **o relatório.**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

Encaminhem-se os autos à Secretaria da 4ª Câmara Cível<sup>1</sup>, para os fins do disposto no artigo 934 do CPC/2015<sup>2</sup> (inclusão do feito em pauta).

Goiânia, 05 de setembro de 2016.

**Dr. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**

Juiz Substituto em Segundo Grau

---

<sup>1</sup> Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restitui-los-á, com relatório, à secretaria.

<sup>2</sup> Art. 934. Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando, em todas as hipóteses previstas neste Livro, a publicação da pauta no órgão oficial.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 302500-64.2013.8.09.0072 (201393025005)**

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA : INHUMAS

APELANTES : FRANQUE ALVES FILGUEIRA E OUTROS

1ª APELADA : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP

2ª APELADA : ÉTICA CONSTRUTORA LTDA.

RELATOR : **Dr. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**

Juiz Substituto em Segundo Grau

## VOTO

Insta observar, em proêmio, que a sentença recorrida foi publicada (em cartório) na vigência do CPC/1973 (até 17/03/2016), motivo pelo qual são exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele previstos, consoante orientação do enunciado administrativo nº 02 do STJ.

Nessa guisa, ao contrário do que alega a segunda apelada nas contrarrazões (fs. 265/267), verifica-se que o apelo interposto pelos autores preenche os requisitos do artigo 514, inciso II, do CPC/1973, atual artigo 1.010, inciso II, do CPC/2015, já que nele se verificou a existência de fundamentação e pedido de reforma da sentença proferida no Juízo singular, fato que demonstra que os apelantes ativeram em seu recurso quanto as questões decididas que entendeu prejudiciais ao seu direito, razão pela qual deixo de acolher essa tese.

Nesse sentido, os julgados:



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

*(...) Preenchendo o apelo os requisitos do artigo 514 do CPC/1973, não há falar-se em seu desconhecimento por razões dissociadas. (...) (TJGO, AC 92094-40.1997.8.09.0100, Rel. DR(A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, 4A CAMARA CIVEL, DJe 2052 de 22/06/2016)*

*1 - E DE SER CONHECIDO O RECURSO DE APELAÇÃO QUE PREENCHE, MESMO QUE DE FORMA SUSCINTA, OS REQUISITOS CONSTANTES NO ARTIGO 514, DO CPC. (TJGO, AC 150415-7/188, Rel. DES. JOAO UBALDO FERREIRA, 1A CAMARA CIVEL, DJe 479 de 14/12/2009)*

Desse modo, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, dele conheço e passo a analisá-lo com observância nos novos procedimentos trazidos pela atual legislação processual, nos termos do disposto nos artigos 14 e 1.046 do CPC/2015.

Cuida-se de apelação cível manejada por **Franque Alves Filgueira**, **Shelida Leonardo da Silva Alves** e **Anna Carolinne da Silva Filgueira**, que não se conformaram com a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Em sua peça exordial, os apelantes relataram que, no dia 13/07/2013, por volta das 16 horas, ao trafegarem pela rodovia GO-222, sentido Inhumas-GO/Araçu-GO, na altura do km 13, trecho que se encontrava em obras e onde não havia sinalização, o automóvel que os conduzia derrapou, em razão da brita solta sobre a pista de rolamento, saiu da via, adentrou o mato, bateu lateralmente em uma cerca e atropelou um senhor que ali estava, parando somente após colidir com uma árvore.





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

Consta que, em razão do acidente, o veículo automotor foi atestado com perda total e a terceira requerente sofreu uma fratura no braço e alguns hematomas, ao passo que a segunda requerente, na ocasião do sinistro, encontrava-se gestante. Assim, alegaram que a família experimentou diversos gastos com consultas, exames, medicamentos e com o próprio automóvel, que não era coberto por seguro e foi constatado com perda total.

Diante desses fatos, os autores requereram a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), além de indenização por danos morais.

A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais de condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do acidente automobilístico, sob o fundamento de que não teria sido demonstrada a conduta culposa, tampouco o nexo causal e o dano sofrido, caracterizadores da responsabilidade civil.

Nas suas razões recursais, os apelantes aduzem que a existência de brita solta na pista foi a causa determinante do sinistro, o qual seria consequência da omissão tanto da segunda apelada, por não ter empregado sinalização adequada no decorrer das obras de recuperação do asfalto, quanto da primeira apelada, pela ausência de fiscalização, evidenciando a deficiência do serviço público por elas prestado, o que revelaria o nexo de causalidade entre a conduta (omissão) e o dano, suficiente para a caracterização da responsabilidade civil objetiva do Estado, de acordo com a teoria do risco administrativo.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

Pois bem. Da análise dos elementos probatórios carreados aos autos, tem-se que merece acolhida as razões do inconformismo dos recorrentes.

Cinge-se a questão na omissão do Poder Público, decorrente no mau funcionamento do serviço público, devendo ser decidida sob o prisma da responsabilidade subjetiva, que exige, para que ocorra o dever de indenizar, a demonstração da ocorrência do dano e do nexó de causalidade entre esse e o comportamento omissivo da Administração, nos termos do artigo 37, §6º, da CF/88 e artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, respectivamente:

*§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Caracterizada a omissão de dever legal estatal, aplicam-se as regras da responsabilidade civil subjetiva, em decorrência do mau funcionamento do serviço público, com aplicação da teoria da culpa do serviço público ("faute du service").

A "faute du service" ocorrerá sempre que o Estado, devendo atuar de



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

acordo com determinados critérios, não o faz ou o faz de forma insuficiente. Sobre o assunto, leciona Celso Antônio Bandeira de Melo:

*Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. (...) Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos. Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia.*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

(Curso de direito administrativo, 20ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 956-958).

Acerca do tema, a jurisprudência:

*(...) A Responsabilidade estatal é inequívoca porquanto há causalidade entre o "faute du service" na expressão dos doutrinadores franceses, doutrina inspiradora do tema e o sofrimento e humilhação experimentados pelo réu, exculpado após ter cumprido prisão ilegal, princípios que se inferem do RE 369820/RJ, DJ 27-02-2004, verbis: "(...) a falta do serviço - faute du service dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro." (...) (STJ - REsp 872.630/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/03/2008)*

*(...) 3 - Configurada a responsabilidade subjetiva do município apelado, aplicável à hipótese a teoria da culpa do serviço público ou "faute du service" ou culpa anônima ou, ainda, culpa administrativa. De acordo com essa teoria, o Estado responderá pelo dano desde que o serviço público não funcione quando deveria funcionar, funcione atrasado ou funcione mal. (...) (TJGO, AC 395934-73.2013.8.09.0051, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3A CAMARA CIVEL, DJe 1774 de 29/04/2015)*

*(...) I - Para a configuração do dever de indenizar do Estado por suas condutas omissivas, a doutrina e a jurisprudência dominantes têm reconhecido a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva, estando o dever de indenizar condicionado à comprovação do dolo ou da culpa, aplicando-se a ideia denominada de faute du service, ou seja, culpa do*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

*serviço quando o serviço não foi prestado ou foi prestado de forma ineficiente ou atrasada. (...) (TJGO, AC 77367-53.2002.8.09.0051, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6A CAMARA CIVEL, DJe 625 de 22/07/2010)*

Por oportuno, registrar-se que tal “*como as pessoas jurídicas de Direito Público, a empresa pública, a economia mista e os concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos estão sujeitos ao mesmo regime da Administração Pública no que respeita à responsabilidade civil*” (Sérgio Cavaliere Filho, Programa de Responsabilidade Civil – São Paulo: Atlas, 2008, p.243, g).

Feitas tais considerações, tem-se que para a configuração da responsabilidade civil da **Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP** e da empresa **Ética Construtora Ltda**, impende verificar se da dinâmica dos fatos subsiste ou não a **in**á prestação do serviço público **inc**apaz de justificar a Responsabilidade Civil do Estado.

*In casu*, é incontroversa a ocorrência do comportamento omissivo das rés, a existência do dano e o nexo de causalidade entre eles, porque não há dúvidas de que o acidente decorreu da negligência da empresa **Ética Construtora Ltda** na execução da obra, bem como da omissão na fiscalização do serviço pela **Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP**.

É cediço que o boletim de ocorrência tem presunção de veracidade e deve prevalecer sempre que não for elidido por outra prova.

Na espécie, o boletim de ocorrência de acidente de trânsito (fs. 32/35) corrobora todos os fatos narrados pelos apelantes e aponta como causa do acidente, no



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

relatório de f. 35-V, a existência de brita no asfalto, em razão das recentes obras de recapeamento, *in verbis*:

*Segundo vestígios e relato do condutor, V-1 deslocava pela GO-222 no sentido Inhumas a Araçu quando na altura do km 13 em um trecho em obra recentemente recapeado e com uma camada de brita sobre a pista, V-1 perdeu o controle do veículo, derrapando para fora da pista e caindo na ribanceira onde a vítima estava consertando uma cerca danificada por acidentes anteriores, V-1 desgovernado atropelou a vítima causando o seu óbito no local e ferimentos em dois passageiros do veículo que foram levados para o Hospital de Inhumas pelos Bombeiros. O veículo teve danos de grande monta e foi guinchado para a barreira da GO-070 km 05 e feita a retenção por envolvimento em acidente com vítima fatal.*

Outrossim, além do relato feito pelo policial militar rodoviário que atendeu a ocorrência, transcrito acima, ressei do referido boletim de ocorrência que a rodovia estava em obras, que havia uma camada de britas soltas sobre a pista e que a sinalização então existente era apenas horizontal.

Em sede de contestação, as apeladas não se desincumbiram do ônus processual de rechaçar as evidências que ressaem do documento em questão. Com efeito, as imagens reproduzidas às fs. 154/155 revelam que as placas ali retratadas indicam a existência de homens e máquina na pista e a obrigatoriedade de parada à frente, porém impende salientar que tais imagens foram registradas dois (02) meses antes da data do acidente, quando as obras ainda estavam em fase de execução, não havendo nenhum registro na própria data ou nas vésperas do fato.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

Desse modo, torna-se imperioso concluir que o boletim de ocorrência de acidente de trânsito, juntado às fs. 32/35, possui força probatória bastante para demonstrar os fatos tal como descritos na exordial, o que revela o imprescindível nexo de causalidade entre a conduta omissiva das rés e o dano gerado.

Ademais, cumpre destacar que a testemunha arrolada pela segunda apelada, inquirida em juízo, atestou que o trecho da rodovia onde aconteceu o acidente havia, de fato, passado por obras de recapeamento recentemente e que é comum, ao final desse tipo de obra, a existência de britas soltas na pista, a serem varridas pelos próprios veículos que transitam no local (fs. 211/213).

Sobre o tema, o Código de Trânsito Brasileiro, em seus artigos 88 e 90, determina que a sinalização das vias após a realização de obras deve ser vertical e horizontal, além de específica e adequada, e que a sua ausência, insuficiência ou incorreta colocação exime os motoristas das sanções previstas no mencionado diploma legal, devendo o órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via ser responsabilizado por tal falha. *Ex vi:*

*Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.*

*Parágrafo único. Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada.*

*Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

*inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.*

*§1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.*

Do compulsão dos autos, constata-se que não há nenhum elemento que sugira que as apeladas tenham sinalizado a pista após o término da obra de recapeamento, nos termos estabelecidos pela legislação vigente. Outrossim, o boletim de ocorrência de acidente de trânsito indica que, por ocasião do sinistro, havia sinalização apenas horizontal no local, o que revela grave ofensa ao Código de Trânsito Brasileiro, consoante delineado acima.

Ademais, também não encontra suporte no acervo probatório carreado ao caderno processual a alegação de que o motorista apelante conduzia o veículo em velocidade superior ao permitido para a via ou que tenha de outro modo concorrido culposamente para a consumação do acidente, devendo, portanto, ser afastada a tese de culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

Destarte, por tudo que foi dito, é de se concluir que a existência de britas soltas na pista somada à ausência de sinalização adequada deram causa ao sinistro, de modo que o reconhecimento da culpa das apeladas **Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP** e **Ética Construtora Ltda** pelo acidente automobilístico é medida que se impõe.

Noutro tanto, não procede a tese invocada pela primeira apelada, **AGETOP**, em suas contrarrazões, no sentido de que o artigo 70 da Lei nº 8.666/93 a isenta de qualquer responsabilidade por danos causados a terceiros em razão de obra





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

ou serviço. Isso porque, em se tratando de acidente decorrente da falta de sinalização, a responsabilidade pelos consequentes danos será do Estado e da empreiteira, máxime porque a última agia em nome do ente público.

Nesse sentido, leciona Sérgio Cavalieri Filho:

*À Administração Pública, e só a ela, competia executar as obras através dos seus órgão competentes. Se preferiu cometer a uma empresa privada a realização dessas obras, não há de ser por isso que a sua responsabilidade deva ser desviada. Tenha-se em vista que o executor da obra é um agente do Estado, e, como tal, a Administração responde pelo dano que ele vier a causar, admitindo-se a responsabilidade solidária do executor da obra no caso de ele ter agido com culpa, o que, sem dúvida, torna a posição da vítima mais garantida. (Cavalieri Filho, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil – 8. ed. – 2. reimpr. – São Paulo: Atlas, 2008.p. 250.)*

Também sobre a matéria, ensina Yussef Said Cahali:

*Efetivamente, o direito do lesado de ser indenizado, seja pelo ente público dono da obra, seja pela empreiteira da obra pública, resta incólume de qualquer relação legal ou convencional existente entre os responsáveis pela reparação; restando para ser discutida pelas vias ordinárias a atribuição das respectivas responsabilidades, pois não guarda pertinência com o fundamento da ação principal.*

*Aliás, já no Direito anterior e sempre se teve como irrelevante, no resguardo do direito do ofendido, 'que o contrato firmado entre a empreiteira e a entidade pública estabeleça a **responsabilidade** exclusiva da empresa contratada'; a **responsabilidade** inferida da norma*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

*constitucional é de ordem pública, para garantia dos lesados, 'sendo, por isso, intransacionável pelos contratantes (Caio Tácito); a Administração pode reforçar essa **responsabilidade** com a solidariedade do **empreiteiro**, mas não pode reduzi-la ou excluir-se da obrigação de indenizar o dano causado por suas **obras**'; assim, 'o pactuado com as empreiteiras, no sentido de que respondem estas pelos eventuais prejuízos causados a terceiros, é, para o autor, res inter alios acta' (Responsabilidade civil do Estado, Malheiros, 1ª ed., 1982, pág. 167/169 e 171).*

Com efeito, o artigo 70 da Lei nº 8.666/93 implica apenas em exonerar o Estado da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de responsabilização em desacordo com o artigo 37 da Constituição Federal. Não exime, contudo, da responsabilidade solidária em caso de omissão.

Como é cediço, o acompanhamento e fiscalização do contrato é instrumento poderoso de que o gestor dispõe para defesa do interesse público. É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos.

A Administração deve manter, desde o início até o final do contrato, profissional ou equipe de fiscalização habilitada, com a experiência técnica necessária ao acompanhamento e controle do serviço que está sendo executado.

A Lei de Licitações exige que o representante da Administração registre em livro apropriado as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas, falhas ou defeitos observados, devidamente assinadas pelas partes contratantes, conforme preceituado no



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 6º do Decreto nº 2.271/97.

Na espécie em cotejo, ressaltando a indubitosa omissão da Administração Pública, por sua autarquia (AGETOP), na manutenção e sinalização adequadas da rodovia, face à ausência de fiscalização na execução da obra, razão pela qual deve responder solidariamente com a empreiteira pelos danos causados.

A propósito, a jurisprudência:

*CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO CAUSADO A TERCEIRO POR EMPREITEIRA DE OBRA PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE CULPA JURE ET DE JURE. É jure et de jure a presunção de culpa do Estado por atos da empreiteira que para ele executa obra pública, por isso mesmo é que se deve ver nos próprios atos ilícitos praticados pelo preposto a prova suficiente da culpa do preponente. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp 106.485/AM, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJ 04/09/2000, p. 155)*

*APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. OBRA PÚBLICA. DANO CAUSADO PELA GUARDA DE MAQUINÁRIO EM LOCAL INAPROPRIADO. RESPONSABILIDADE DA EMPREITEIRA PELA GUARDA OU FATO DA COISA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MUNICÍPIO. OMISSÃO. (...) II - HA AINDA QUE RECONHECER RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DO ENTE PÚBLICO CONTRATANTE (MUNICÍPIO), DONO DA OBRA, PELOS DANOS OCORRIDOS EM FACE DE SUA OMISSÃO EM FISCALIZAR O LOCAL DA OBRA PÚBLICA ABANDONADA, PERMITINDO O ACESSO DE CRIANÇAS AO MAQUINÁRIO. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

*ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (...) (TJGO, AC 97070-1/188, Rel. DES. ALMEIDA BRANCO, 4A CÂMARA CÍVEL, DJe 14822 de 18/08/2006)*

*APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. OBRA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO. (...) 1 - O ESTADO DE GOIÁS E PARTE LEGÍTIMA PARA, SOLIDARIAMENTE E COM DIREITO DE REGRESSO, RESPONDER AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE ACONTECIDO EM DECORRÊNCIA DE NÃO SINALIZAÇÃO DE OBRA PÚBLICA, MORMENTE SE OMISSO NA TAREFA DE FISCALIZAR O LOCAL. (...) (TJGO, AC 80182-9/188, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3A CAMARA CIVEL, DJe 14410 de 10/12/2004)*

Nesse contexto, como “a administração concorreu com a pessoa responsável para o resultado danoso (o que ocorre algumas vezes por negligência ou omissão administrativa), haverá realmente solidariedade; a administração terá agido com culpa in omittendo ou in vigilando, podendo ser demandada juntamente com o autor do dano.” (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, 23ª ed. rev., ampl. E atualizada até 31.12.2009. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2010, p. 616)

Caracterizada a responsabilidade das apeladas, mister se faz apurar a configuração do dano patrimonial. Inicialmente, cumpre destacar que, muito embora os autores tenham alegado dispêndio financeiro com consultas, exames, remédios, dentre outras despesas médico-hospitalares, não carregaram aos autos nenhuma prova documental hábil a corroborar tais argumentações.

Quanto aos danos materiais por avarias de grande monta causadas ao veículo, em que pese o boletim de ocorrência de fs. 32/35 registrar tal fato, “se a perda



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

*total do veículo não é comprovada por quaisquer documentos, tais como orçamentos, notas fiscais, baixa no DETRAN, ou mesmo fotos, temerário o arbitramento de indenização (...)* (TJGO, AC 481924-65.2007.8.09.0011, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, 2A CÂMARA CÍVEL, DJe 859 de 13/07/2011)

Acerca do ônus da prova, pertinente é a lição de Rosa Maria de Andrade Nery: *“O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu.”* (in Código de Processo Civil Comentado, 12ª edição, Ed. RT: São Paulo, 2012, p. 727).

Desse modo, no que se refere aos alegados danos materiais, o contexto probatório não autoriza solução diversa daquela adotada pelo juízo de origem, qual seja, improcedência do pleito indenizatório.

Nesse sentido:

*(...) No que atine aos danos materiais, é preciso destacar que só é passível de ressarcimento, mediante devida comprovação, o que não se verifica, na espécie. (...)* (TJGO, AC 281455-54.2011.8.09.0175, Rel. DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 6A CAMARA CIVEL, DJe 2094 de 22/08/2016)

*(...) 2. Os danos materiais, para serem ressarcidos, devem estar devidamente comprovados nos autos. Não demonstrados, os alegados prejuízos, não é possível o acolhimento de tal pretensão. (...)* (TJGO, AC 79534-57.2013.8.09.0051, Rel. DR(A). WILSON SAFATLE FAIAD, 5A CAMARA CIVEL, DJe 2059 de 01/07/2016)



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

Outrossim, necessário apurar a configuração do dano extrapatrimonial, entendido como “(...)a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos (...). Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral”. (Yussef Said Cahali-in Dano Moral. 2ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 20).

Frise-se, por oportuno, que o dano moral é reparável pelo mal subjetivo que causa à pessoa, independentemente dos reflexos patrimoniais sofridos, até porque a finalidade da indenização, neste caso, não é apenas a compensação daqueles, mas constitui, também, uma punição para o “culpado”.

Os danos morais, portanto, funcionam como meio reparador e desestimulador. Reparador, porque compensa a dor intimamente sofrida, nem sempre relacionada à perda patrimonial, e desestimulador, à medida que não fomenta a reiteração de condutas lesivas aos direitos de outrem.

Indubitável que, no caso, o infortúnio sofrido pelos autores acarretaram-lhes, além das lesões físicas, abalos psicológicos, seja em razão da dor e da gravidade do acidente em si, seja pelo sofrimento decorrente de falecimento de terceiro, que foi atingido pelo carro no acidente.

Sobre a ocorrência de dano moral em casos tais, confira-se os escólios:



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

*(...) 2. O Município é responsável pela implantação e manutenção da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência, ou incorreta colocação.*

*(...) 7. O dano moral oriundo de acidente de trânsito, que ocasionou a perda da perna da Autora/Apelada, além de graves sequelas e cicatrizes em seu ombro, dispensa a comprovação do prejuízo experimentado pela vítima, tratando-se de dano moral in re ipsa, bastando estar caracterizada a responsabilidade dos Autores dos fatos, para que haja o dever de reparar o dano. (...) (TJGO, DGJ 385027-39.2013.8.09.0051, Rel. DR(A). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 5A CÂMARA CÍVEL, DJe 1987 de 11/03/2016)*

*(...) 1 - O Ente Público tem o dever de primar pela segurança e eficiência de sua atuação. Deixando de tomar providências inerentes à sua administração, caracteriza a responsabilidade subjetiva, cabendo ao autor, em caso de conduta omissiva, comprovar os fatos constitutivos de seu direito, a teor do art. 333, I, do CPC. 2 - Nesse contexto, forçoso reconhecer o dever do Poder Público de zelar pela boa condição da estrada, incluindo a sinalização adequada, visando informar sobre a existência de buraco na pista em decorrência de obra, tornando-o responsável pela reparação do dano moral e material experimentado pela vítima, que caiu em um buraco na via pública, devido à falta de sinalização ou de manutenção, causando-lhe sequelas físicas e danos patrimoniais. (...) (TJGO, DGJ 353376-86.2013.8.09.0051, Rel. DES. GERSON SANTANA CINTRA, 3A CÂMARA CÍVEL, DJe 1738 de 03/03/2015)*

No que pertine ao *quantum*, tem-se que deve ser considerado, para se chegar o mais próximo possível de um valor justo, a finalidade compensatória da indenização para aquele que sofreu o dano, e sua finalidade punitiva, preventiva ou pedagógica para aquele que o causou.

Não se pode olvidar, contudo, que o direito resente-se de uma regra



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

processual definidora do valor indenizatório, mas que há um limite logicamente estabelecido pelas regras jurídicas: a reparação moral não pode servir como fonte de enriquecimento sem causa ou de empobrecimento desarrazoado.

Em suma, compete ao magistrado atentar-se às peculiaridades do caso concreto, em especial a gravidade do fato e sua repercussão social e, sem descuidar-se dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixar a indenização em *quantum* suficiente para amenizar os reveses sofridos pela parte e impor ao causador do dano uma sanção de caráter pedagógico que o induza a tomar uma postura mais consentânea com as normas éticas de conduta.

*In casu*, entendo que o pleito reparatório tem por paradigma os padecimentos físico e psíquicos, ínsitos ao próprio acidente de trânsito e a um eventual risco de vida, o que gerou aos apelantes sofrimento, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Nesse contexto, atento às peculiaridades do caso, em especial à gravidade do dano e aos efeitos gerados aos apelantes, bem assim às condições socioeconômicas das partes, mostra-se suficiente para compensar os danos sofridos o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos recorrentes, importe que condiz com o fim a que se destina, porquanto atende à compensação do dano extrapatrimonial sofrido, sem transbordar para o enriquecimento ilícito.

No que tange aos consectários legais, diante de condenação imposta contra a Fazenda Pública, deve prevalecer sobre a penalidade, os índices oficiais de remuneração básica, a contar do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), e os juros





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

aplicados à caderneta de poupança, devidos desde o evento danoso (responsabilidade extracontratual), por força do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não obstante a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do artigo art. 100, §12º, da CF.

Nesse ponto, registra-se que não se desconhece a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida aos 25/03/2015, que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei federal nº 9.494/2009, a que foi conferida eficácia *ex nunc* na ADI nº 4357/DF.

Ocorre que, no dia 16/04/2015, a Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 870947, reconheceu a existência de repercussão geral da questão jurídico-constitucional. Observe-se a ementa:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, DJe-077 DIVULG 24-04-2015)*

Na supracitada decisão, ficou ressaltado que “*tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, agora em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.*”



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

Dessa forma, embora o STF tenha modulado os efeitos da declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*, e considerando a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870947, que reconheceu a existência de repercussão geral do tema, *ad cautelam*, mantém-se a atualização monetária na forma do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até o deslinde definitivo da controvérsia, a fim de evitar decisões conflitantes.

Por fim, levando-se em conta os resultados dos julgamentos proferidos na origem e nesta instância, depreende-se que os autores decaíram de parte mínima de suas pretensões, por isso, inverte o ônus da sucumbência e condeno as rés ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, por inteiro, *ex vi* da ressalva insculpida no parágrafo único do art. 21 do CPC/73, atual parágrafo único do artigo 86 do CPC/2015, que dispõe:

*Art. 86. (...)*

*Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.*

É como vem decidindo esta Corte em casos análogos:

*(...) Tendo a parte autora decaído de parte mínima dos pedidos, os réus/vencidos devem arcar com os ônus sucumbenciais, na proporção que lhes cabe (arts. 86 e 87, CPC/15). (...) (TJGO, AC 248932-40.2010.8.09.0137, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, 5A CÂMARA CÍVEL, DJe 2098 de 26/08/2016)*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

*(...) Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC/73 vigente à época da sentença. Apelo conhecido e parcialmente provido. (...) (TJGO, AC 357216-70.2014.8.09.0051, Rel. DES. ITAMAR DE LIMA, 3A CÂMARA CÍVEL, DJe 2100 de 30/08/2016)*

No tocante ao valor dos honorários advocatícios o montante a ser arbitrado deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ressalte-se, outrossim, que a definição da verba honorária sucumbencial, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, deve ser orientada segundo os limites fixados no artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015, observado, ainda, o grau de zelo do profissional, o local em que laborou, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No presente caso, levando-se em consideração a acentuada complexidade do caso, o tempo de tramitação do processo (03 anos) e o trabalho despendido pelo causídico dos requerentes, fixo os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação.

Também em razão da sucumbência mínima, condeno a empresa **Ética Construtora Ltda** ao pagamento das custas processuais. Por sua vez, a **Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP**, autarquia estadual, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/1980, é isenta do pagamento de custas processuais, cabendo-lhe, apenas reembolsar aos vencedores os valores que anteciparam. Contudo, constada que os autores são beneficiários da gratuidade da justiça, não há falar em tal condenação. Confira-se:



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

*(...) A Fazenda Pública é isenta de pagar custas processuais, cabendo-lhe, se vencida, o reembolso das despesas realizadas pela parte vencedora. Todavia, sendo a parte adversa beneficiária da assistência judiciária, não há falar em tal condenação(...)* (TJGO, DGJ 249813-33.2013.8.09.0130, Rel. DR(A). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 2A CAMARA CIVEL, DJe 2097 de 25/08/2016).

Diante do exposto, **conheço do apelo e dou-lhe parcial provimento**, para reformar a sentença, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido inicial e condenar, solidariamente, a empresa **Ética Construtora Ltda** e a **Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP**, ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a cada um dos recorrentes, a título de danos morais, acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais de remuneração básica, a contar do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), e juros aplicados à caderneta de poupança, devidos desde o evento danoso (responsabilidade extracontratual), por força do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. De consequência, condenar as rés ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação; a empresa **Ética Construtora Ltda** ao pagamento de custas processuais; isenta a **Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP** do pagamento das despesas processuais, uma vez que os autores litigam sob o pálio da justiça gratuita.

É como voto.

Goiânia, 22 de setembro de 2016.

**Dr. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**

Juiz Substituto em Segundo Grau



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 302500-64.2013.8.09.0072 (201393025005)**

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA : INHUMAS

APELANTES : FRANQUE ALVES FILGUEIRA E OUTROS

1º APELADO : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP

2º APELADO : ÉTICA CONSTRUTORA LTDA.

RELATOR : **Dr. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**

Juiz Substituto em Segundo Grau

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE RAZÕES DISSOCIADAS. INOCORRÊNCIA. CONHECIMENTO DO APELO.** Preenchendo o apelo os requisitos do artigo 514, inciso II, atual artigo 1.010, inciso II, do CPC, não há falar em seu desconhecimento por razões dissociadas. **RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. OMISSÃO DO ESTADO.** Para a configuração do dever de indenizar do Estado por suas condutas omissivas, a doutrina e a jurisprudência dominantes têm reconhecido a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva, estando o dever de indenizar condicionado à comprovação do dolo ou da culpa, aplicando-se a ideia denominada de *faute du service*, ou seja, culpa do serviço quando o serviço não foi prestado ou foi prestado de forma ineficiente ou atrasada. **ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. EXISTÊNCIA DE BRITAS NA PISTA EM OBRAS. CAUSA DETERMINANTE DO EVENTO. EMPRESA CONTRATADA. SINALIZAÇÃO DEFICITÁRIA. OMISSÃO.** Não prospera a imputação de culpa exclusiva, sequer concorrente, por suposto excesso de velocidade do condutor do veículo, sobretudo se a causa



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

determinante do evento foi a existência de britas soltas na pista e a ausência de sinalização adequada a cargo da empreiteira responsável pela execução de serviços de conservação e manutenção da rodovia. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AUTARQUIA ESTADUAL.** É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos. Por isso, ressaí indubitosa a omissão da autarquia na manutenção e sinalização adequadas da rodovia por seus prepostos, face à ausência de fiscalização na execução da obra. **DANO E NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS.** Comprovados os danos morais causados às vítimas do acidente, a indenização respectiva é medida que se impõe. **DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO.** Os danos materiais, para serem ressarcidos, devem estar devidamente comprovados nos autos. Não demonstrados, os alegados prejuízos, não é possível o acolhimento de tal pretensão. **QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.** A fixação dos danos morais encontra-se atrelada ao prudente arbítrio do julgador, em função das circunstâncias e particularidades da ocorrência, não podendo ser fixado em valor elevado que importe em enriquecimento sem causa da parte ofendida, devendo ater-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. **CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.** Sobre a condenação deverá incidir os índices oficiais de remuneração básica, a contar do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), e os juros aplicados à caderneta de poupança, devidos desde o evento danoso (responsabilidade extracontratual), por força do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não obstante a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do artigo art. 100, §12º, da



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

**CF. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/09 DECLARADA PELO STF. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO RE Nº 870947. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.** Apesar de o STF ter proferido decisão modulando os efeitos da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei federal nº 9.494/2009, reconhecida na ADI nº 4.357/DF, mantém-se a atualização monetária na forma do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até o deslinde definitivo do RE nº 870947, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão jurídico-constitucional, a fim de evitar decisões conflitantes. **ÔNUS SUCUMBENCIAL.** Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC/73, vigente à época da sentença. **CUSTAS PROCESSUAIS. AUTARQUIA. ISENÇÃO.** A Fazenda Pública é isenta de pagar custas processuais, cabendo-lhe, se vencida, o reembolso das despesas realizadas pela parte vencedora. Todavia, sendo a parte adversa beneficiária da assistência judiciária, não há falar em tal condenação. **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

## **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 302500-64.2013.8.09.0072 (201393025005)**, da Comarca de Inhumas, figurando como **apelantes** FRANQUE ALVES FILGUEIRA E OUTROS, **1ª apelada** AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP e **2ª apelada** ÉTICA CONSTRUTORA LTDA.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

**A C O R D A M** os integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a unanimidade, **conhecer do apelo e prover em parte**, tudo nos termos do voto do relator.

VOTARAM além do Relator, o Desembargador Carlos Escher e o Juiz Sérgio Mendonça de Araújo (substituto do Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho).

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Carlos Escher.

Esteve presente à sessão a Procuradora de Justiça Dr<sup>a</sup>. Marcia de Oliveira Santos.

Goiânia, 22 de setembro de 2016.

Dr. **SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**

Juiz Substituto em Segundo Grau